



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.995 - RS (2012/0161545-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA SOUZA SALIMEN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão na decisão agravada, cabe à parte opor embargos declaratórios para sanar referido vício, e não agravo regimental.

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela corte *a quo*.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Havendo previsão estatutária, é possível a cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.995 - RS (2012/0161545-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA SOUZA SALIMEN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que conheceu do agravo em recuso especial para negar-lhe provimento em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 282 do STF.

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso, alegando que houve infringência ao art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Aduz que, mesmo que ficto, foi devidamente atendido o requisito do prequestionamento no presente caso, pois basta que o ato judicial tenha contrariado questão federal e que tenham sido opostos embargos de declaração relativos ao tema a ser considerado.

Sustenta ainda que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não são cumuláveis o pagamento de juros sobre capital próprio e dividendos, visto que esses não se confundem, devendo, pois, ser afastada a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.995 - RS (2012/0161545-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão na decisão agravada, cabe à parte opor embargos declaratórios para sanar referido vício, e não agravo regimental.

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela corte *a quo*.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Havendo previsão estatutária, é possível a cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"I - Cálculo do valor patrimonial da ação

Verifica-se que a matéria em questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

II - Cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio

É pacífica a jurisprudência do STJ de que é possível a cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio, a exemplo deste precedente:

'[...] havendo expressa previsão estatutária dos juros sobre capital próprio, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos consignados pelo Tribunal de origem, possível a coexistência destes e dos dividendos obrigatórios.' (Terceira Turma, REsp n. 1.112.717/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 11/12/2009.)

No mesmo sentido, confirmam-se estes julgados: AgRg no AREsp n. 214.975/RS, AgRg no AREsp n. 82.380/RS e AgRg no REsp n. 1.249.000/RS.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento" (e-STJ, fl. 327).

De fato, verifica-se que, a despeito de a agravante ter oposto embargos declaratórios referente à apuração do valor patrimonial da ação, o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração; portanto, caberia à agravante, nas razões do recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Em relação à possibilidade de cumulação dos juros sobre capital próprio com dividendos, como exposto na decisão agravada, esta Corte, interpretando o art. 202 da Lei n. 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009). (...)." (Quarta Turma, AgRg no Ag 1015101/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp 1228248/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 18/4/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações da agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161545-7

AgRg no
AREsp 212.995 / RS

Números Origem: 10900482617 70035845163 70046460945 70049897069

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA SOUZA SALIMEN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA SOUZA SALIMEN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.